



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

RETRAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0003170-50.2008.815.0181

ORIGEM: 2ª Vara da Comarca de Guarabira

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

EMBARGANTE: Hélio Félix das Flores (Adv. Humberto de Sousa Félix)

EMBARGADOS: Severino Félix dos Santos e outros (Adv. Maria Débora Flores Ribeiro)

RETRATAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM APLICAÇÃO DE MULTA. REDISCUSSÃO. RECONHECIMENTO DO PROPÓSITO PROTETÓRIO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. RECURSO ESPECIAL N. 1.410.839. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 2º, III, DA RES. Nº 27/2011, DO TJPB). DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*.

- Não há que se falar em omissão no julgado se o recurso apelatório nem mesmo foi conhecido, desobrigando o julgador de analisar as matérias levantadas. “Evidenciado o caráter manifestamente protetório dos embargos impõe-se a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil”.¹

- Conforme entendimento do STJ no julgamento do REsp. 1.410.839, “Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, fixa-se a seguinte tese: “Caracterizam-se como protetórios os embargos de declaração que visam rediscutir matéria já apreciada e decidida pela Corte de origem em conformidade com súmula do STJ ou STF ou, ainda, precedente julgado pelo rito dos arts. 543-C e 543-B, do CPC”.

- No caso concreto, os aclaratórios foram rejeitados com base na Jurisprudência mais recente e abalizada dos Tribunais, inclusive com esteio no entendimento perfilhado nas Cortes Superiores, afigurado-se descabida, em consonância com o REsp. 1.410.839, a retratação da multa aplicada por reconhecimento de propósito

¹ STJ - EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1364491/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 10/06/2013.

protelatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, manter a decisão recorrida, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 608.

Relatório

Compulsando-se os autos, verifica-se a interposição de recurso especial por Hélio Félix das Flores, insurgência em que impugna, entre outras questões, a aplicação, quando do julgamento dos aclaratórios opostos, da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, infligida nos termos do art. 538, do CPC, por entender a Câmara pelo manifesto propósito protelatório do embargante.

Uma vez submetido o feito à apreciação da Diretoria Jurídica desta Corte, para fins de exame de admissibilidade do recurso, resolveu o Exmo. Des. Vice-presidente Romero Marcelo da Fonseca Oliveira encaminhar os presentes autos ao Gabinete do Relator, para o fim deste Órgão Julgador reanalisar a matéria relativa à multa prescrita no art. 538, do CPC, ora à luz do art. 543-C, § 7º, II, do CPC, considerando-se o teor do REsp. 1.410.839, em sede do rito de recursos repetitivos.

É o relatório que se revela essencial. Voto.

Dispõe o artigo 543-C, parágrafo 7º, inciso II, do Código de Processo Civil que, na hipótese de o Acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça, caberá ao Tribunal de origem o reexame da controvérsia, *in verbis*:

“Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem: (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.”

Com efeito, esta Câmara aplicou a multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, em razão de os embargos de declaração serem

manifestamente protelatórios.

Neste caso, não enxergo razão para reformar a decisão que fixou a multa, uma vez que não incide a regra do recurso repetitivo, porque os Embargos interpostos visavam rediscutir matéria já apreciada e julgada na Corte de origem, tratando-se, portanto, de recurso protelatório, não havendo a omissão alegada. Para melhor entendimento, transcrevo parte do voto dos embargos de declaração:

“O embargante, claramente, está insistindo, injustificadamente, para que sejam analisadas várias matérias de ordem pública, quando, na verdade, o recurso de apelação nem mesmo foi conhecido, o que desobriga da análise de qualquer matéria trazida nele. Assim, o não conhecimento do recurso, por falta de tempestividade, fulmina qualquer obrigatoriedade em se analisar a tese recursal, já que para o mundo jurídico esse recurso nem existe.

À luz desse raciocínio, não se detecta qualquer omissão ou contradição no *decisum* recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a adequada e suficiente fundamentação, não tendo havido, portanto, qualquer impropriedade ou equívoco em redor do julgamento do agravo interno.

Nesses termos, a intenção de repisar o que já fora discutido anteriormente resta clara quando se verifica que o *decisum* apreciou a matéria posta à análise, mormente se se considerar que a matéria ventilada nos embargos declaratórios se confunde com o que já fora apreciado e discutido nos autos.

Na verdade, pois, resta evidente que o que tenciona a embargante é a reapreciação do julgamento da lide, vez que não lhes agradou o seu resultado final, o que, decididamente, não é possível através dessa estreita via. Nesse sentido, o STJ já decidiu que “constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios.”²

Vislumbra-se, portanto, que não ocorreu qualquer das hipóteses veiculadas no julgamento do REsp nº 1.410.839/SC, em sede de recursos repetitivos, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, da mesma forma, entende correta a aplicação da multa prevista no art. 538, CPC quando o intuito dos embargos forem meramente protelatórios:

“os Embargos de Declaração interpostos com a finalidade de rediscutir o prazo prescricional aplicável ao caso, sob a ótica do princípio da isonomia, não buscavam sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado, requisitos indispensáveis para conhecimento do recurso com fundamento no art. 535 do Cod. Proc. Civil, mas rediscutir matéria já apreciada e julgada na Corte de origem, tratando-se, portanto, de recurso

protelatório”.²

A seu turno, no tocante ao prequestionamento da matéria, o STJ “**tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição)**”.

Por fim, considerando que o reexame almejado consistiu em patente intuito procrastinatório, já que toda matéria fora analisada, entendo que deve ser mantida a aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa que deve ser revertida em favor da embargada, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

Assim, em que pese o disposto no art. 543-C, § 7º, II, do CPC, e art. 2º, III, da Resolução nº 027/2011, do TJPB, **mantenho a decisão anterior a qual aplicou a multa prevista no art. 538, CPC.**

Posteriormente, remetam-se os presentes autos à Presidência do Egrégio TJPB, para fins de realização do Juízo de Admissibilidade do Recurso Especial quanto aos demais temas impugnados.

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, manter a decisão recorrida, nos termos do voto do relator.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 20 de outubro de 2015.

João Pessoa, 21 de outubro de 2015.

Desembargador João Alves da Silva

2 STJ - REsp: 1410839 SC 2013/0294609-9, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 14/05/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 22/05/2014.

Relator